



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.424, DE 2011** **(Do Sr. Davi Alcolumbre)**

Altera a redação do art. 538 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 538 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.538 Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, obriga-se a transferir do seu patrimônio bem ou vantagens para o de outra.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Código Civil estabelece em seus arts. 1.226 e 1.227 que os direitos reais sobre coisas móveis e coisas imóveis se adquirem, respectivamente, com a tradição e com o registro no Cartório de Imóveis. São estes, portanto, atos para a aquisição de propriedade.

A redação do art. 538 do Código Civil leva a crer que com a doação o bem é automaticamente transferido, conforme se observa abaixo:

*Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.*

No entanto, a realidade é diferente da apresentada pelo referido artigo. Nesse sentido é o entendimento de Orlando Gomes, que define doação como “um contrato pelo qual uma das partes **se obriga a transferir** gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que se enriquece na medida em que aquele empobrece. (grifei)” <sup>1</sup>

Desse modo, a doação gera a obrigação de entregar a coisa doada ao donatário. Apesar de estar expresso na lei que a doação “transfere” o patrimônio, não há que se confundir a obrigação gerada pelo ato com a aquisição

da propriedade. A doação é uma obrigação, inclui-se no direito obrigacional e é classificada como contrato e não como modo de aquisição do bem.

Portanto, não significa que, ocorrida a doação, o bem automaticamente é transferido. Pelo contrário, o que se tem é uma obrigação de transferência, que poder ser feita a seguir, com registro ou a tradição. A redação do art. 538 erra ao preconizar que com a doação ocorre a transferência, pois no contrato realizado apenas está inserida a obrigação a ser cumprida.

Por todo exposto, para não induzir em erro doadores e donatários, e para evitar maiores divergências, esse é o teor de nossa proposição que esperamos ver aprovada pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.

***Davi Alcolumbre***

DEPUTADO FEDERAL

DEM/AP

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I  
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO VI  
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

---

CAPÍTULO IV  
DA DOAÇÃO

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

---

LIVRO III  
DO DIREITO DAS COISAS

---

TÍTULO II  
DOS DIREITOS REAIS

CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

TÍTULO III  
DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I  
DA PROPRIEDADE EM GERAL

**Seção I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o

estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**